SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178178 - SP (2026/0048841-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GISLAINE CAETANO
ADVOGADOS	:	LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO- SP144349
		VINÍCIUS PINHEIRO BOMFIM DOS SANTOS- SP488370
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS- SP023134
		DANIEL DE SOUZA- SP150587
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS- MG118073
		DENISE LEONARDI DOS REIS- SP266766
		LUCIANA SCARMATO JORGE- SP182002

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.

1. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a tempestividade do recurso especial deve ser aferida com base no calendário de funcionamento do Tribunal de Justiça onde o recurso é protocolizado, sendo irrelevante a existência de feriado municipal em comarcas do interior. Precedentes.

3. A ausência de comprovação de suspensão do expediente forense ou feriado na sede do Tribunal de Justiça torna intempestivo o recurso interposto após o prazo legal.

4. Considerando que não houve a comprovação do feriado local quando da interposição do recurso e, apesar da oportunidade para tanto, quedou-se inerte, não há como ser afastada a intempestividade do recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59650451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:09:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a2eefc1-3ed9-4a90-8982-dc181d04a331

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59650451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:09:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a2eefc1-3ed9-4a90-8982-dc181d04a331

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178178 - SP (2026/0048841-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GISLAINE CAETANO
ADVOGADOS	:	LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO- SP144349
		VINÍCIUS PINHEIRO BOMFIM DOS SANTOS- SP488370
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS- SP023134
		DANIEL DE SOUZA- SP150587
		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS- MG118073
		DENISE LEONARDI DOS REIS- SP266766
		LUCIANA SCARMATO JORGE- SP182002

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.

1. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a tempestividade do recurso especial deve ser aferida com base no calendário de funcionamento do Tribunal de Justiça onde o recurso é protocolizado, sendo irrelevante a existência de feriado municipal em comarcas do interior. Precedentes.
3. A ausência de comprovação de suspensão do expediente forense ou feriado na sede do Tribunal de Justiça torna intempestivo o recurso interposto após o prazo legal.
4. Considerando que não houve a comprovação do feriado local quando da interposição do recurso e, apesar da oportunidade para tanto, quedou-se inerte, não há como ser afastada a intempestividade do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por GISLAINE CAETANO, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial..

Documento eletrônico VDA58872201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:55
Código de Controle do Documento: 46a1c4bd-1355-4a38-afd5-1cf99e6d1175

Ação: revisional de contrato de financiamento de veículo ajuizada pela agravante em face de Banco Votorantim S.A., na qual requer a revisão do contrato, com limitação dos juros, alteração da amortização para Gauss, afastamento de registro de contrato e seguro, e repetição do indébito.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) declarar a inexigibilidade da cobrança a título de "Seguro"/"Seguro Auto Casco"/"Seguro AP Premiado ICATU"; ii) condenar a requerida à restituição simples dos valores pagos a título de seguro.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco, prejudicado o recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 208-209):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de procedência parcial. Ilegalidade do seguro. Inconformismo do banco. Cédula de crédito bancário. Direito de informação não violado. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Aplicação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento consolidado no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. Não comprovada a abusividade da taxa de juros pactuada. Seguro prestamista. Venda casada não configurada. Apelada não comprovou que foi compelida a contratar. Tarifa de cadastro. Incidência da súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Inversão do ônus sucumbencial. Recurso provido. Improcedência da demanda. Reforma da sentença. Recurso da autora prejudicado.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, III, IV, 39, I, e 51, IV, do CDC, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. Afirma que a contratação de seguro vinculada ao financiamento caracteriza venda casada, com restrição indevida à livre escolha da seguradora. Aduz que a cobrança de serviços de terceiros/registro sem especificação e comprovação da efetiva prestação é abusiva. Argumenta que a tarifa de cadastro somente é válida no início do relacionamento com a instituição financeira. Assevera que não houve pactuação expressa da capitalização mensal de juros. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão deixa de aplicar os entendimentos dos Temas 958 e 972 do STJ.

Decisão unipessoal: decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da intempestividade do recurso e da ausência de comprovação de suspensão do expediente forense ou feriado na sede do TJ/SP.

Documento eletrônico VDA58872201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:55
Código de Controle do Documento: 46a1c4bd-1355-4a38-afd5-1cf99e6d1175

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) há equívoco no reconhecimento da intempestividade, pois comprovado feriado municipal por Portaria oficial; ii) o feriado municipal implica suspensão do expediente forense local, inviabilizando a contagem normal de prazo; iii) observa a boa-fé processual e a primazia do julgamento de mérito, com domicílio profissional no município e respeito ao calendário local; iv) a conclusão agravada prestigia formalismo excessivo, dissociado da realidade fática demonstrada.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da intempestividade do recurso especial

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela parte agravante com fundamento na intempestividade (e-STJ fls. 271-273).

2. Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

3. O recurso é inadmissível por ser intempestivo. Verifica-se que o acórdão recorrido teria sido disponibilizado no DJe em 25/7/2025, considerando-se publicada a decisão em 28/7/2025. Diante desses fatos, o TJ/SP concluiu que o recurso especial, interposto apenas em 19/8/2025, foi apresentado fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

4. No agravo em recurso especial, a agravante sustenta a tempestividade do recurso, ao argumento de que "Conforme Portaria nº 1981, de 11 de dezembro de 2024, editada pelo Município de São Carlos, foi instituído como feriado municipal o dia 15 de agosto (Nossa Senhora da Babilônia). A exclusão desse dia da contagem do prazo recursal, nos termos do art. 219 do CPC, desloca o termo final para 20/08/2025, data em que o Recurso Especial foi regularmente protocolado" (e-STJ fl. 241).

5. Em que pese a argumentação da parte agravante relativa à existência de feriado municipal em São Carlos/SP, cumpre esclarecer que o fato, por si só, não culmina na suspensão do prazo processual em questão.

6. Conforme a jurisprudência dominante do STJ, a tempestividade do recurso especial deve ser aferida com base no calendário de funcionamento do Tribunal de Justiça onde o recurso é protocolizado, **sendo irrelevante a existência de feriado municipal em comarcas do interior**.

Documento eletrônico VDA58872201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:55
Código de Controle do Documento: 46a1c4bd-1355-4a38-afd5-1cf99e6d1175

7. Nesse sentido: AREsp n. 3.011.697/MG, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025; AgInt no AgInt no AR Esp n. 2.429.481/MG, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, D Je de 25/9/2024.

8. Nessa linha, a interposição do recurso especial inadmitido se dá perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), cuja sede se localiza na capital do Estado — São Paulo.

9. Conquanto a parte agravante tenha demonstrado a ocorrência de feriado municipal em São Carlos/SP no dia 15/8/2025, tal fato em nada interfere na contagem do prazo recursal para a interposição do recurso especial, uma vez que não há comprovação de suspensão do expediente forense ou feriado na sede daquele Tribunal.

10. Por isso, impõe-se o reconhecimento da intempestividade.

11. Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local, apesar da oportunidade para tanto, não há como ser afastada a intempestividade do recurso especial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58872201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:55
Código de Controle do Documento: 46a1c4bd-1355-4a38-afd5-1cf99e6d1175

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.178 / SP

Número Registro: 2026/0048841-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10154793020248260566

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISLAINE CAETANO
ADVOGADOS : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO - SP144349
VINÍCIUS PINHEIRO BOMFIM DOS SANTOS - SP488370
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISLAINE CAETANO
ADVOGADOS : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO - SP144349
VINÍCIUS PINHEIRO BOMFIM DOS SANTOS - SP488370
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

Documento eletrônico VDA59613710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:32:14
Código de Controle do Documento: 13956cc0-9559-445d-a45c-7b344607974b

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:32:14
Código de Controle do Documento: 13956cc0-9559-445d-a45c-7b344607974b